



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

600354COMUNICADO Nº 04/2025

PROCESSO Nº 18/2025

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

A Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Piquete, no exercício de suas atribuições, vem, pelo presente instrumento, apresentar resposta à impugnação apresentada pela empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.817.702/0001-50, através do e-mail recebido em 21 de agosto de 2025, com base nas disposições contidas no Edital de Credenciamento nº 01/2025, e consoante os fatos e fundamentos adiante consignados:

I - DO RECEBIMENTO

A impugnação apresentada pela VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA é tempestiva, estando em conformidade com os prazos e requisitos estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 01/2025, notadamente quanto aos itens 4.1 e 4.2, razão pela qual deve ser conhecida.

II - DO MÉRITO

O instrumento manejado pela Interessada discute, em suma, a exigência editalícia prevista nos itens 5.2.6 e 6.2, referente à disponibilização e comprovação de rede credenciada, a qual, segundo a Impugnante, inviabilizaria a participação de empresas que operam sob a modalidade de arranjo aberto, tais como as bandeiras Visa, Mastercard e Elo.

De início, cumpre salientar que o Estudo Técnico Preliminar - ETP, que antecedeu a publicação do Edital de Credenciamento nº 01/2025, em seu item 5.2.1 mencionado pela Impugnante, estabelece de forma clara as funcionalidades a serem ofertadas pela contratada, *verbis*:

“5.2.1. Funcionalidades mínimas ofertadas para gerenciamento e controle da Contratante: inclusão, alteração, exclusão, consulta de dados de beneficiários, solicitação de cartões, bloqueio de cartões, solicitação de reemissão de cartões, recurso para envio de pedidos de créditos em arquivo e formato estabelecidos no Termo de Referência, exclusão e alteração



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

de benefício, acompanhamento das solicitações, reversão de créditos, estorno de créditos, consulta a relação atualizada da rede de estabelecimentos conveniada, informações sobre carga de cartões, nota fiscal e geração do boleto para pagamento, geração e impressão de relatórios com informações a serem estabelecidas no Termo de Referência.”

Já o Termo de Referência, em seu item 6.2., também mencionado pela Interessada, assim dispõe:

“6.2. A apresentação da listagem da rede credenciada, em conformidade com os subitens anteriores, deverá ocorrer após a homologação do resultado do credenciamento, antes da assinatura do respectivo contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, improrrogáveis.”

Dessa forma, verifica-se que não há, no Edital de Credenciamento nº 01/2025 ou seus documentos preparatórios, obstáculo à participação de empresas que operam sob a modalidade de arranjo aberto. O que houve, s.m.j., foi uma interpretação restritiva que, certamente, não reflete a vontade da Administração e, via de consequência, necessita de esclarecimentos.

Ao contrário, a redação, a nosso sentir, é ampla e compatível tanto com arranjos fechados quanto com arranjos abertos, desde que observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

É importante destacar, nessa ordem de ideias, que a participação de empresas de arranjo aberto torna o processo de credenciamento mais inclusivo e democrático, ampliando a concorrência e, conseqüentemente, gerando maior eficiência econômica para a Administração. Tal medida se coaduna com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados da forma mais vantajosa possível.

In casu, não há expressa restrição à participação dessas empresas, uma vez que tanto o Estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência asseguram a plena possibilidade de atendimento por arranjos abertos ou fechados, sem discriminação ou favorecimento.



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Contudo, visando evitar dupla interpretação, especialmente no que tange à suposta restrição de competitividade entre os interessados, esclarecemos que é dispensável a apresentação de rede credenciada por empresas que ofereçam cartões bandeirados amplamente aceitos pelo mercado, tais como American Express, Elo, Hipercard, Mastercard e Visa.

Nesse sentido, é importante nos reportarmos ao recente julgamento do Processo TC-015250.989.24-1, no qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) destacou a relevância de se permitir a participação de empresas de arranjo aberto no Edital de Chamamento Público nº 036/2024 da Prefeitura de Araraquara, visto que traz vantagens significativas, como maior variedade de estabelecimentos conveniados e opções de pagamento, o que beneficia diretamente os servidores e promove maior competitividade no mercado.

A participação de arranjos abertos também está em total conformidade com o art. 174, § 1º do Decreto nº 10.854/2021, que visa ampliar o acesso dos beneficiários a um maior número de estabelecimentos, garantindo-lhes liberdade de escolha e conveniência. Permitir a participação de empresas de arranjo aberto torna o processo de credenciamento mais inclusivo e democrático, além de atender aos princípios de legalidade e economicidade, otimizando o uso dos recursos públicos.

A Lei nº 14.442/2022, nesse viés, trouxe avanços regulatórios que determinam a interoperabilidade entre arranjos fechados e abertos, consolidando a obrigatoriedade de permitir ampla utilização dos cartões em diferentes estabelecimentos, reforçando o caráter inclusivo do sistema.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Equipe de Apoio julga procedente a impugnação apresentada pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ficando esclarecido que o Edital de Credenciamento nº 01/2025:

- a) Faculta às empresas que operam sob arranjo aberto (Visa, Mastercard, Elo, entre outras) a substituição da exigência de apresentação de rede credenciada por declaração formal de que operam com bandeira de ampla aceitação nacional, comprometendo-se a atender às localidades previstas no Edital;



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

b) Ressalva que o presente esclarecimento não implica em suspensão ou republicação do Edital de Credenciamento nº 01/2025, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não altera a formulação das propostas, mas apenas garante maior amplitude de participação.

Com o presente esclarecimento, a Câmara Municipal de Piquete ratifica a aplicação dos princípios da legalidade, transparência, isonomia e economicidade, ao tempo que garante a ampla competitividade no certame e o melhor atendimento aos servidores beneficiários.

Piquete, 22 de agosto de 2025.

EQUIPE DE APOIO

Câmara Municipal de Piquete/SP

E-mail: licitacao@camarapiquete.sp.gov.br